

**PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 13, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL A CONCEDER UM DIA DE FOLGA REMUNERADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS NA DATA DO ANIVERSÁRIO.**

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Laranjeiras a emitir parecer técnico e jurídico-constitucional acerca do Projeto de Lei nº 13, que autoriza o Chefe do Poder Executivo e Legislativo Municipal a conceder um dia de folga remunerada aos servidores públicos municipais efetivos de Laranjeiras na data de seus respectivos aniversários, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado para análise da Câmara Municipal de iniciativa do Vereador Edvaldo Xavier Almeida Neto, e pretende conceder folga remunerada aos servidores do Município nas datas dos seus aniversários.

Em que pese o intento do nobre Edil, com o presente Projeto de Lei, seja almejar benefícios para os servidores do município, ab initio, deve-se considerar a sua inconstitucionalidade por ferir a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Insta salientar, no que concerne ao aspecto formal da propositura, que esta encontra-se em desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro, de maneira que há impedimentos suficientes que maculam o projeto e o impede de ser analisado e eventualmente aprovado pelo Plenário desta Casa.

Embora compreenda-se a importância do referido projeto de lei, a iniciativa do mesmo pelo Vereador não está em conformidade com os ditames da Constituição Federal, conforme aduz o art. 61, §1º, *in verbis*:



*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...)*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”*

Observe-se, portanto, que existem matérias que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, entre elas as que dispõem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, sua estruturação e peculiaridades.

Portanto, não seria possível um membro do Poder Legislativo possuir iniciativa para oferecer proposições desta natureza, uma vez que o âmbito desta matéria faz parte do rol de iniciativa tão somente do chefe do Poder Executivo, não se estendendo a ninguém. Tal aspecto torna o presente Projeto de Lei inconstitucional logo *ab initio*.

Em decorrência do exposto, temos que o projeto não fornece os subsídios técnicos necessários para que a Edilidade possa votá-lo, considerando-se os estudos técnicos à proposição, a obediência e reverência à Constituição Federal, às leis que regem a matéria e o conteúdo que fora apresentado, uma vez que há um vício formal quanto à iniciativa da proposição, qual seja: a desobediência ao instituto da cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder executivo.



Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 13, pela ausência de cumprimento de requisitos constitucionais e legais.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer.

Laranjeiras/SE, 12 de maio de 2021.



**Danilo Pereira Falcão**

**OAB/SE 3749**

**OAB/BA 23.237**